



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10660.722269/2011-91  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3402-000.822 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 24 de agosto de 2016  
**Assunto** IPI  
**Recorrente** ALPARGATAS S/A  
**Recorrida** UNIÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. Esteve presente ao julgamento o Dr. Alexandre Wolff Barbosa, OAB/SP 302.585.

ANTONIO CARLOS ATULIM - Presidente

DIEGO DINIZ RIBEIRO - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Jorge Freire, Diego Diniz Ribeiro, Waldir Navarro Bezerra, Thais De Laurentiis Galkowicz, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne e Carlos Augusto Daniel Neto.

### **Relatório**

1. Trata-se de auto de infração lavrado para exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI no valor de R\$ 5.343.859,62, da multa de ofício de R\$ 4.007.894,63 e dos Juros de Mora de R\$ 2.105.936,01, totalizando R\$ 11.457.690,26 de crédito tributário exigido.

2. Segundo consta do Termo de Verificação Fiscal (fls. 25/42):

- em 01/04/2006 o Recorrente possuía saldo credor de IPI no valor de R\$ 1.684.302,92, o qual foi reduzido para R\$ 458.188,06. A referida redução decorreu da apuração de um débito de R\$ 1.226.114,86 na reconstituição da escrita fiscal do contribuinte, o que se deu em virtude

de fiscalização realizada no contribuinte (MPF n. 06.01.06.002011002154) para verificação de créditos do IPI apurados nos 3º e 4º trimestres de 2005 e utilizados para ressarcimento (processos n.s 10880.911454/2011-64 e 10880.911455/2011-17), da qual resultou a glosa de créditos nos valores de R\$ 1.145.995,54 e R\$ 880.732,83 nos respectivos trimestres;

- o Recorrente se creditou do IPI na aquisição de produtos isentos oriundos da Zona Franca de Manaus; e, ainda
- em 04/2008 o Recorrente também se creditou, a título de crédito extemporâneo, das notas fiscais listadas às fls. 39/40, também relativas a aquisições de produtos isentos, totalizando R\$ 81.912,37, que também foram glosados;

3. Devidamente notificada, a Recorrente apresentou Impugnação de fls. 790/812, a qual foi julgada improcedente pela DRJ-Juiz de Fora no termos da ementa abaixo transcrita:

***ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL***

*Período de apuração: 01/06/2006 a 31/05/2008*

***AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO OCORRÊNCIA***

*Demonstrado nos autos, com absoluta clareza, os fatos que ensejaram o lançamento de ofício e a sua correta fundamentação legal, é de se rejeitar a preliminar argüida, por total falta de fundamento. Da mesma forma rejeita-se a preliminar de nulidade quando se constata a competência da autoridade administrativa para o exame da escrita fiscal do contribuinte.*

***PROVA PERICIAL E APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS***

*Indefere-se o pedido de apresentação de prova pericial e de documentos quando a autoridade julgadora as entende desnecessárias e prescindíveis em face dos dispositivos legais em vigor e dos elementos constantes dos autos.*

***ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI***

*Período de apuração: 01/06/2006 a 31/05/2008*

***CRÉDITO DO IPI. AQUISIÇÕES DESONERADAS DO IPI.***

*O princípio da não cumulatividade do IPI é implementado pelo sistema de compensação do débito ocorrido na saída de produtos tributados do estabelecimento contribuinte com o crédito relativo ao imposto cobrado nas operações anteriores, referentes às entradas oneradas de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem (MP, PI, e ME) a serem utilizados no processo industrial do adquirente. Não tendo havido IPI cobrado nessas operações anteriores de*

*aquisição, porquanto isentas, não haverá valor algum a ser creditado pelo adquirente.*

#### **LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DECADÊNCIA.**

*Uma vez cientificado o auto de infração dentro do prazo de cinco anos do encerramento de período de apuração mensal em que a fiscalizada tenha realizado pagamento antecipado de tributo sujeito a lançamento por homologação, como é o IPI, a teor dos incisos I e III do parágrafo único do art. 124 do RIPI/2002, combinado com o Parecer PGFN/CAT nº 1617, de 2008, não há de se falar em decadência do direito do Fisco efetuar o lançamento de ofício do saldo devedor apurado ao final do mês. É o saldo devedor do IPI apurado do confronto escritural no RAIPI que se torna passível de, se não pago/compensado/confessado, conformar-se, por meio do lançamento de ofício, em crédito tributário da União, elemento este que compõe o objeto do instituto da decadência no âmbito tributário. Assim, a decadência opera-se sobre o saldo devedor do IPI e não sobre os débitos escriturais do IPI considerados pelo Fisco na reconstituição de ofício da escrita fiscal do sujeito passivo em razão da constatação de situação fática incorrida pelo sujeito passivo atinente à realização de saídas (vendas) tributadas sem o destaque do imposto nas notas fiscais.*

#### **ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

*Período de apuração: 01/06/2006 a 31/05/2008*

#### **EFICÁCIA NORMATIVA DAS DECISÕES ADMINISTRATIVAS. INEXISTÊNCIA DE LEI. PENALIDADES E JUROS DE MORA. EXIGÊNCIA.**

*Não há de se falar em aplicação do disposto no art. 76 da Lei nº 4.502/64 c/c o art. 100,II e parágrafo único, do CTN, para a exclusão de penalidades e juros de mora, pela inexistência de lei que atribua eficácia normativa às decisões administrativas em processos nos quais um terceiro não seja parte.*

*Impugnação Improcedente.*

*Crédito Tributário Mantido.*

4. Devidamente intimada, a Recorrente interpôs o Recurso Voluntário de fls. 1.729/1.755.

5. É o relatório.

#### **Resolução**

6. Conforme exposto no relatório alhures, em face das glosas de créditos aqui efetuadas e materializadas nos PA's n.s 10880.911454/2011-64 e 10880.911455/2011-17, a fiscalização promoveu a reconstituição da escrita fiscal da Recorrente, resultando em apuração de saldo devedor objeto de exigência fiscal no presente processo administrativo.

7. Os citados processos administrativos (PA's n.s 10880.911454/2011-64 e 10880.911455/2011-17) foram objeto de manifestações de inconformidade e recursos

Processo nº 10660.722269/2011-91  
Resolução nº 3402-000.822

S3-C4T2  
Fl. 5

voluntários, estes últimos pendentes de julgamento por este Tribunal Administrativo, conforme atestam os respectivos andamentos processuais obtidos junto ao sítio eletrônico do "comprot":

The screenshot shows the 'Consulta de Processo' page for process number 10880.911454/2011-64. The page is divided into two main sections: 'Dados do Processo' and 'Localização Atual'. The 'Dados do Processo' section includes the following information:

- Número: 10880.911454/2011-64
- Data de Protocolo: 02/03/2011
- Documento de Origem:
- Procedência:
- Assunto: DCOMP - ELETRONICO - RESSARCIMENTO DE IPI - IPI
- Nome do Interessado: SAO PAULO ALPARGATAS S/A
- CNPJ: 61.079.117/0001-05
- Tipo: Digital
- Sistemas: Profisc: Não e-Processo: Sim SIEF: Protocolizado e Cadastrado pelo SIEF

The 'Localização Atual' section includes the following information:

- Órgão de Origem: EQ OPERACIONALIZACAO DE DIREITO CRET-SPO
- Órgão: CONSELHO ADMINIST RECURSOS FISCAIS-MF-DF
- Movimentado em: 19/02/2014
- Sequência: 0012
- RM: 19215
- Situação: EM ANDAMENTO
- UF: DF

At the bottom of the page, there is a message: 'Este documento não indica a existência de qualquer direito creditório.'

The screenshot shows the 'Consulta de Processo' page for process number 10880.911455/2011-17. The page is divided into two main sections: 'Dados do Processo' and 'Localização Atual'. The 'Dados do Processo' section includes the following information:

- Número: 10880.911455/2011-17
- Data de Protocolo: 02/03/2011
- Documento de Origem:
- Procedência:
- Assunto: DCOMP - ELETRONICO - RESSARCIMENTO DE IPI - IPI
- Nome do Interessado: SAO PAULO ALPARGATAS S/A
- CNPJ: 61.079.117/0001-05
- Tipo: Digital
- Sistemas: Profisc: Não e-Processo: Sim SIEF: Protocolizado e Cadastrado pelo SIEF

The 'Localização Atual' section includes the following information:

- Órgão de Origem: EQ OPERACIONALIZACAO DE DIREITO CRET-SPO
- Órgão: CONSELHO ADMINIST RECURSOS FISCAIS-MF-DF
- Movimentado em: 19/02/2014
- Sequência: 0012
- RM: 19216
- Situação: EM ANDAMENTO
- UF: DF

At the bottom of the page, there is a message: 'Este documento não indica a existência de qualquer direito creditório.'

8. Dessa feita, os PA's n.s 10880.911454/2011-64 e 10880.911455/2011-17 refletem questão umbilicalmente ligada ao processo *sub judice*. Este Colegiado, inclusive, vem entendendo que o julgamento do auto de infração é prejudicial ao julgamento dos demais PA's neste tipo de situação, vinculando, pois, os processos de ressarcimento dos mesmos períodos de apuração ao que nele for decidido. Nesse sentido cito os seguintes acórdãos 3402-003.120, 3402-003.121 e 3402-003.122, em 23/06/2015, ementados nos seguintes termos:

*COMPENSAÇÃO - VINCULAÇÃO AO LANÇAMENTO* O destino da compensação vincula-se ao decidido no processo cujo objeto é o lançamento do IPI que glosou os créditos que foram compensados refazendo a escrita do IPI e lançando eventual saldo devedor. Assim, invalidado o lançamento, que abarca o período de apuração do crédito compensado, por decisão do CARF, em decorrência restitui-se o crédito à escrita fiscal e homologa-se a compensação feita com arrimo naquele.

9. Tal entendimento compatibiliza-se com o da Administração Tributária, pois vai ao encontro do que consigna a Portaria RFB nº 354, de 11/03/2016 (DOU 14/03/2016), a qual "dispõe sobre a formalização de processos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (RFB)". Veja-se seu artigo 3º:

*Art. 3º Os autos serão juntados por apensação nos seguintes casos:*

*I - recurso hierárquico relativo à compensação considerada não declarada e ao lançamento de ofício de crédito tributário, inclusive da multa isolada, dela decorrente;*

*II - autos de exigências de crédito tributário relativo a infrações apuradas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) que tiverem dado origem à exclusão do sujeito passivo dessa forma de pagamento simplificada, autos de exclusão do Simples e os possíveis autos de lançamentos de ofício de crédito tributário decorrente dessa exclusão em anos-calendário subsequentes que sejam constituídos contemporaneamente e pela mesma unidade administrativa; e*

*III - indeferimento de pedido de ressarcimento ou não homologação de DCOMP e o lançamento de ofício deles decorrentes.*

*§ 1º No caso de que trata o inciso III do caput, o processo principal ao qual devem ser apensados os demais será:*

*I - o que contiver os autos de infração, se houver; ou*

*II - o de reconhecimento de direito creditório mais antigo, não existindo autuação.*

*§ 2º A apensação, na hipótese a que se refere o inciso III do caput, deve ser efetuada:*

*I - depois do decurso do prazo de contestação dos autos de infração e dos despachos decisórios e envolverá todos os processos para os quais tenham sido apresentadas impugnações e manifestações de inconformidade, observado o disposto no § 18 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e ...*

10. Resolvendo o problema da distribuição e julgamento de processos que, embora conexos/decorrentes, não foram apensados na sua origem, o Regimento Interno do CARF assim dispõe:

*Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:*

*§1º Os processos podem ser vinculados por:*

*I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;*

*II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.*

*§ 2º Observada a competência da Seção, os processos poderão ser distribuídos ao conselheiro que primeiro recebeu o processo conexo, ou o principal, salvo se para esses já houver sido prolatada decisão.*

*§ 3º A distribuição poderá ser requerida pelas partes ou pelo conselheiro que entender estar prevento, e a decisão será proferida por despacho do Presidente da Câmara ou da Seção de Julgamento, conforme a localização do processo.*

11. Portanto, com base nas citadas normas, entendo que o julgamento deste processo deve ser convertido em diligência para determinar que os demais processos (autos n.s 10880.911454/2011-64 e 10880.911455/2011-17) sejam apensados ao presente Processo, no qual se controverte o auto de infração. Feito isso, tendo em vista a prevenção deste Relator, que primeiro recebeu o processo principal, todos os processos apensos a mim retornem para que seja dado prosseguimento à apreciação do presente recurso voluntário e seu julgamento pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF.

12. É a resolução.

Relator - Diego Diniz Ribeiro.